



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 149/2017 DE 14/03/2017

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS TERMINAIS DE ÔNIBUS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Protocolado em 23/03/2017 16:29:11.
Folha nº 01 do proc.
nº 1-149 de 20 17

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PROJETO DE LEI Nº

PL
149/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os terminais de ônibus, unidades básicas de saúde e veículos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

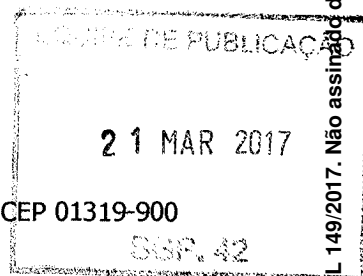
- I – Terminais de ônibus;
- II – Unidades Básicas de Saúde;
- III – Estações de Metrô;
- IV – Estações Rodoviárias;
- V – Aeroportos;
- VI – Estádios e Ginásios esportivos;
- VII – Hotéis;
- VIII – Templos religiosos;
- IX – Eventos de caráter internacional e nacional;
- X – Ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Art. 2º Será obrigatório nesses locais onde a aglomeração ou circulação seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas por dia;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



17:32 14/03/2017 017566 - Protocolo Legislativo - CEP 22

Matéria PL 149/2017. Não assinado digitalmente.

Registre(m) o(s) documento(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 3 e fonte de informação
sob nº 4 22.03.17
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
R# 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2017.

JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 03 do proc. 4
nº 1-149 de 20 17
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Justificativa

O desfibrilador cardíaco é um instrumento utilizado para que o ritmo cardíaco seja retomado em casos de paradas cardiorrespiratórias.

Os locais, por onde passam muitos cidadãos e cidadãs, precisam ser bem equipados para socorrer a população de acordo com as necessidades.

Segundo dado do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), 35% das mortes no Brasil são devido a problemas cardiovasculares.

A parada cardiorrespiratória é algo que pode acontecer com qualquer indivíduo, em qualquer lugar. Com a disponibilização do desfibrilador, o atendimento será mais eficaz e evitará transtornos maiores.

Conto com o apoio dos vereadores e vereadoras desta Casa para a aprovação do projeto.